LEI nº 856/2026 **Alagoinha, 27 de outubro de 2026.**

Autoria: Vereador Rafael Francisco

DISPÔE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA 07 DO LOTEAMENTO MORADA NOVA III, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Denominada **Rua Maria José da Silva,** a rua projetada 07 no Loteamento Morada Nova III, deste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 27 de outubro de 2026.

Alírio Claudino de Pontes Filho
Prefeito Constitucional

LEI nº 857/2026 **Alagoinha, 27 de outubro de 2026.**

Autoria: Vereador Rafael Francisco

DISPÕE SOBRE O TREVO QUE LIGA À IGREJA DO SÍTIO RIBEIRO GRANDE, NESTE MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **Fica** Denominado **Benedito Sabino de Souza,** a via pública localizada no Sitio Ribeiro Grande, neste Município de Alagoinha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 27 de outubro de 2026.

Alírio Claudino de Pontes Filho
Prefeito Constitucional

LEI nº 858/2026

Alagoinha, 27 de outubro de 2026.

Autoria: **Executivo Municipal**

Altera o art. 28 da Lei Municipal nº 549, de 18 de fevereiro de 2019, para reduzir a contraprestação devida na cessão de direitos decorrentes da outorga para exploração do serviço de táxi, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei Municipal nº 549, de 18 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. É proibido o aluguel, o arrendamento, a subpermissão ou qualquer forma de exploração da outorga ou da licença de táxi por pessoa que não esteja regularmente reconhecida pelo Município.

§ 1º É admitida a cessão dos direitos decorrentes da outorga, com sub-rogação do cessionário nos mesmos termos e condições da outorga original e pelo prazo remanescente, desde que:

I - o cessionário comprove o atendimento de todos os requisitos exigidos pela legislação federal e municipal para a exploração do serviço;

II - seja instaurado procedimento administrativo e reconhecida formalmente a substituição do titular pelo órgão municipal competente;

III - sejam mantidas a regularidade da documentação, a continuidade da prestação do serviço e as condições da outorga original; e

IV - seja recolhida aos cofres municipais contraprestação administrativa correspondente a 10% (dez por cento) do valor declarado no instrumento de cessão.

§ 2º A contraprestação prevista no inciso IV do § 1º possui natureza não tributária, será recolhida exclusivamente por documento oficial de arrecadação e não substitui a taxa de licenciamento, vistoria e fiscalização prevista na legislação tributária municipal.

§ 3º O Município poderá exigir documentos que comprovem o valor e a regularidade da cessão, assegurados ao interessado o contraditório, a motivação da decisão e a proteção de seus dados pessoais.

§ 4º O reconhecimento da substituição do titular constitui ato vinculado quando atendidos os requisitos legais, vedada a cobrança direta em dinheiro por agente ou servidor público." (NR)

Art. 2º Os pedidos de cessão protocolados e ainda não decididos na data de entrada em vigor desta Lei serão analisados conforme a nova redação do art. 28, aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento).

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar o procedimento administrativo, os documentos indispensáveis, a forma de recolhimento e os mecanismos de controle, sem aumentar o percentual estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alagoinha/PB, em 27 de outubro de 2026.

ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO
Prefeito Constitucional

LEI nº 859/2026

Alagoinha, 27 de outubro de 2026.

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza a abertura de Crédito Especial no Orçamento do exercício de 2026 e dá outras Providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial para o Projeto de acordo com o detalhamento abaixo:

02.041 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

10 301 0017 1008 Aquisição de Ambulâncias e Outros Veículos para a Saúde
Fonte: 17100000 Transferência Especial dos Estados
4490.52 99 Equipamentos e Material Permanente 500.000,00

Total 500.000,00

Art. 2º Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas no art. 1º, são oriundos de anulação de dotação, excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º As dotações criadas no artigo 1º, passarão a integrar a LDO de 2026 e o PPA 2026/2029.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alagoinha/PB, em 27 de outubro de 2026.

ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO
Prefeito Constitucional

LEI nº 860/2026

Alagoinha, 27 de outubro de 2026.

Autoria: **Executivo Municipal**

Estabelece gratuidade do preço público pela utilização de espaço na feira livre municipal por feirante pessoa natural regularmente cadastrado e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao feirante pessoa natural regularmente cadastrado no Município de Alagoinha a gratuidade do preço público pela utilização de uma única banca, banco, balcão, barraca, módulo ou espaço equivalente na feira livre municipal.

§ 1º A gratuidade prevista no caput:

I - limita-se a uma unidade ou espaço por beneficiário;

II - exige o exercício pessoal e habitual da atividade pelo feirante, admitido o auxílio de integrantes do núcleo familiar ou de colaborador regularmente identificado;

III - não se aplica a pessoa jurídica, rede empresarial, intermediário, sublocatário ou titular que explore mais de uma unidade ou espaço; e

IV - não alcança serviços extraordinários e facultativos individualmente solicitados, consumo de água ou energia medido de forma exclusiva, coleta de resíduos especiais nem danos causados ao patrimônio público.

Art. 2º A gratuidade não dispensa:

I - o cadastro e sua atualização periódica;

II - a autorização municipal para utilização do espaço;

III - o cumprimento das normas sanitárias, ambientais, de segurança, limpeza, acessibilidade, posturas e organização da feira; e

IV - o pagamento de tributo ou penalidade decorrente de fato distinto da simples utilização do espaço, quando legalmente devido.

Art. 3º A autorização de uso do espaço é pessoal, precária e intransferível, não gera propriedade, direito adquirido à localização, indenização ou preferência absoluta e não poderá ser vendida, alugada, cedida ou utilizada por terceiro não autorizado.

Parágrafo único. O Município poderá remanejar espaços por motivo de segurança, acessibilidade, organização, obras, eventos ou interesse público, mediante comunicação ao feirante sempre que possível.

Art. 4º O benefício será suspenso ou cancelado, assegurados notificação e direito de defesa, quando houver:

I - cessão, aluguel, venda ou exploração irregular do espaço;

II - falsidade ou omissão relevante no cadastro;

III - abandono injustificado, conforme período definido em regulamento;

IV - utilização de mais de uma unidade ou espaço em desacordo com esta Lei; ou

V - descumprimento reiterado das normas municipais após orientação e oportunidade de regularização, salvo risco imediato à saúde ou à segurança.

Art. 5º O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos beneficiários e regulamentará os procedimentos de inscrição, renovação, identificação, distribuição e fiscalização dos espaços.

Parágrafo único. A implementação da gratuidade será precedida de estimativa do impacto sobre a receita não tributária, quando existente, e observará o planejamento orçamentário municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Alagoinha/PB, em 27 de outubro de 2026.

ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO
Prefeito Constitucional